

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.753/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158041-33
Impugnação: 40.010122810-69
Impugnante: Elcimar Honório de Paula
IE: 392639710.00-95
Coobrigado: Elcimar Honório de Paula
Proc. S. Passivo: Adalberto da Conceição Gomes Vieira
Origem: DF-Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de documentos fiscais de entrada pela Autuada, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Infração, em parte, caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial, pelo Fisco, das razões da Impugnante, acarretando a reformulação do lançamento. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/2004 a 28/02/2006 e, em consequência, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, presumidas a teor do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.763/75, com margem de agregação sobre o valor, base de cálculo das entradas de 26%, prevista, para o CNAE Fiscal 4711-2/02, no Anexo X, Parte 2, do RICMS/02.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCM (fls. 05/06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 07); Planilha com relação das notas fiscais objeto da autuação e cálculo do valor de ICMS a recolher (fls. 08/16); cópia reprográfica das segundas vias das notas fiscais objeto da autuação com cópia de canhoto/comprovante de entrega de algumas (fls. 17/403).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 406/416, com documentos anexados às fls. 417/595, alegando, sinteticamente, que:

- desde os meses de julho a outubro de 2007 vem sofrendo investidas ilegais do Fisco no sentido de fazer denúncia espontânea;

- que o AI deve ser anulado, em preliminar, em face de sua manifesta impropriedade devido ao “modus operandi” do Fisco causando incerteza e insegurança a contribuinte de boa-fé, exigindo tributo através de planilhas não confiáveis, mediante procedimento não adequado, instigando confissão de dívida inexistente;

- o Fisco não investigou para saber se de fato adquiriu aquelas mercadorias;

- existem notas fiscais devidamente lançadas no livro Registro de Entradas, que enumera, as quais o Fisco estaria a exigir no presente AI;

- para uma listagem de quatrocentos e quarenta notas fiscais, as assinaturas nos canhotos de sessenta e oito não guardam relação com funcionários seus;

- existem notas fiscais relacionadas no AI, que enumera, que estão assinadas por concorrente seu;

- existem canhotos de notas fiscais assinados de modo ilegível, com rabiscos e rubricas de pessoas estranhas ao seu estabelecimento e por pessoas que desconhece;

- autuação baseada em arquivos magnéticos dos remetentes fornecedores não podem ser suficientes para que seja alegado falta de escrituração de notas fiscais;

- relação de notas fiscais emitidas não pode servir de indício de prova.

Requer ao final, o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em manifestação de fl. 599, acata parcialmente as alegações da Impugnante com relação a algumas notas fiscais que enumera, pois estavam devidamente registradas no livro Registro de Entradas. Anexa mais documentos a corroborar as exigências fiscais e reformula o crédito tributário às fls. 599/616, sendo o Impugnante devidamente comunicada da alteração à fl. 617.

O Impugnante volta a se manifestar às fls. 618/621 reafirmando suas alegações na Impugnação original para pedir o cancelamento das exigências fiscais, requerendo, também, o acionamento do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75 para cancelar as penalidades isoladas.

O Fisco se manifesta contra as Impugnações às fls. 622/629, refutando as alegações da defesa e pedindo que o lançamento seja julgado procedente nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 599/616.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, em face de sua manifesta impropriedade devido ao “modus operandi” do Fisco causando incerteza e

insegurança a contribuinte de boa-fé, exigindo tributo através de planilhas não confiáveis, mediante procedimento não adequado, instigando confissão de dívida inexistente;

Não procedem as alegações do Autuado, devendo a arguição de nulidade ser rejeitada, pois o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança: a natureza da infração. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta e todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento prevista nos artigos 69, 70, 75, 85, 89 e 93 do RPTA (Dec. nº 44.747/08) foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do presente Auto de Infração. O PTA encontra-se totalmente embasado, trazendo as infrações cometidas, provas das mesmas e as penalidades aplicadas, todas demonstradas através de documentos que foram entregues ao Autuado.

Outrossim, o Impugnante recebeu todos os documentos que compõem o AI e compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Cuida a presente autuação sobre falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/2004 a 28/02/2006 e, em consequência, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, presumidas a teor do art. 51, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 6.763/75, com margem de agregação sobre o valor base de cálculo das entradas de 26%, prevista, para o CNAE Fiscal 4711-2/02, no Anexo X, Parte 2, do RICMS/02, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

Falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas

Em trabalho de conferência de documentos e livros fiscais do Autuado constatou-se a falta de registro de documentos fiscais, no período de 01/01/2004 a 28/02/2006.

As notas fiscais foram relacionadas na planilha de fls. 08/16 e juntadas, por cópias, às fls. 17/403, algumas acompanhadas de comprovantes de entrega das mercadorias.

A exigência encontra-se prevista no inciso I, do art. 55, da Lei nº 6.763/75 e é imputado ao infrator a penalidade abaixo descrita:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Ressalte-se que não se aplicam ao caso dos autos as reduções previstas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo legal acima transcrito, uma vez que não há qualquer comprovação de que os documentos tenham sido escriturados no livro Diário e por não se tratar de documentos relativos a saídas de mercadoria e sim de entradas.

A Impugnante argúi, em sede de Impugnação, que algumas notas fiscais que enumera, foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas.

Acatando a argüição supra, o Fisco reformulou o lançamento (fls. 599/616) excluindo das exigências os documentos fiscais.

Aduz, ainda, a Impugnante, que existem notas fiscais relacionadas no AI, que enumera, que estão assinadas por concorrente seu que existem canhotos de notas fiscais assinados de modo ilegível, com rabiscos e rubricas de pessoas estranhas ao seu estabelecimento e, por pessoas que desconhece. Argumenta, também, que autuação baseada em arquivos magnéticos dos remetentes fornecedores não podem ser suficientes para que seja alegado falta de escrituração de notas fiscais e que, relação de notas fiscais emitidas, não pode servir de indício de prova.

O Fisco tomou o cuidado de anexar ao presente PTA todas as cópias de documentos fiscais provenientes das vias arquivo-fiscal remetidas pelos fornecedores das mercadorias, cópias das segundas vias das notas fiscais (fls. 17/403), não sendo as exigências fiscais baseadas puramente em listagens de fornecedores. Rebate os argumentos do Impugnante afirmando que o próprio Contribuinte e sua filha assinaram grande parte das notas fiscais não escrituradas e apresenta, às fls. 625/629, relatório circunstanciado de quem assinou os canhotos de recebimento.

Constata-se, sem muito esforço, que as operações encontram-se bastante materializadas pelas cópias dos documentos fiscais disponibilizadas pelos emitentes dos mesmos, além das informações detalhadas constantes desses documentos.

Portanto, pelo conjunto de provas constantes dos autos, conclui-se pela correção da exigência de falta de registro de documentos fiscais, com aplicação da penalidade prevista no art. 55, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

Presunção legal de saídas desacobertadas

Esta imputação está intimamente ligada à primeira, ou seja, para aquelas operações que não tiveram seus documentos fiscais devidamente escriturados no livro Registro de Entradas do estabelecimento, o Fisco imputou ao Sujeito Passivo a presunção, prevista em lei, de que as mercadorias deram saída do estabelecimento desacobertadas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar que tal presunção somente teve vigência após 07/08/03, conforme previsão da Lei 6763/75, alterada pela Lei 14699/03:

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Acrescido pelo art. 30 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Esta imputação é meramente objetiva, ou seja, caracterizando-se a falta de registro dos documentos fiscais, presume-se que ocorreram sem acobertamento fiscal as saídas das mercadorias respectivas.

Dessa forma, estando caracterizada a infração do item anterior (falta de registro), correta a imputação de saídas desacobertadas, com previsão das exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Imperioso observar que o Fisco utilizou, na formação da base de cálculo das exigências relativas às saídas desacobertadas, margem de agregação (26%) prevista para mercadorias, no Anexo X, Parte 2, do RICMS/02.

Correta a utilização, tendo em vista a condição que índice considerado se referir a operações por parte de mercadorias e armazéns varejistas.

Por fim, cumpre ressaltar a impossibilidade de apreciação pelo Órgão Julgador do permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, referente às penalidades, face ao não preenchimento, pelo Autuado, dos pressupostos objetivos previstos nos §§ 5º e 6º do citado dispositivo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 599/616. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator